



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 483/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 50001.023371-2025-94

Requerente: A. F. S.

Órgão: MT – Ministério dos Transportes

RESUMO DO PEDIDO

A requerente registrou: “Solicitamos o inteiro teor digitalizado do cartão de vacinação do titular da pasta. Ressaltamos que, ainda que se trata de uma informação pessoal, também se refere à adesão de agente a políticas de saúde pública obrigatórias e que tem incidência de interesse público, como reconhecido pela CGU no pedido NUP 25072.007727/2023-08. Ainda, conforme o art. 5º da Lei Federal nº 6.259/1975, a vacinação é comprovada por meio de Atestado de Vacinação, motivo pelo qual solicitamos o documento”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu: “Sobre o assunto, verifica-se que o documento solicitado contém dados pessoais sensíveis, uma vez que envolve informações de saúde do indivíduo, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018. De acordo com o artigo 11 da LGPD, o tratamento e o compartilhamento de tais informações somente podem ocorrer em hipóteses específicas, como consentimento do titular ou necessidade para cumprimento de obrigação legal, o que não se verifica neste caso. Além disso, a Lei nº 12.527/2011), em seu artigo 31, § 1º, inciso I, determina que informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem possuem acesso restrito pelo prazo de até 100 anos, salvo consentimento expresso do titular ou previsão legal específica. Cumpre destacar que a decisão proferida no âmbito do Processo NUP 25072.007727/2023-08 não se aplica ao presente caso, uma vez que o provimento do recurso naquela oportunidade decorreu exclusivamente da divulgação voluntária da informação pela própria autoridade titular”.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A requerente reiterou o posicionamento da CGU nos termos do pedido inicial. Ademais ressaltou que “a decisão não está de acordo com o entendimento do governo federal de que há interesse público sobre a certificação de vacinação de agentes públicos”. Pontuou que “a maioria dos ministros do atual governo, diante do mesmo pedido de acesso à informação, expressou o seu consentimento e concedeu o acesso ao cartão de vacina, reconhecendo a importância de comunicar à sociedade a adesão a políticas públicas de saúde que dependem da participação de todos”. Nesse sentido, citou NUP's de diversos órgãos para exemplificar a permissão de acesso, registrando que esses “ministros seguem o entendimento correto da Lei de Acesso à Informação segundo o qual a publicidade do cartão de vacinação é a prática correta a ser adotada como forma de demonstrar o compromisso da administração pública federal com a política nacional de vacinação”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão reafirmou o posicionamento já apresentado no despacho anterior pela negativa de acesso. Ainda destacou que “o Parecer nº 189/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU invocado pela recorrente, bem como os casos citados de outros Ministérios, refletem situações específicas nas quais os titulares manifestaram expressamente o consentimento ou realizaram divulgação voluntária de suas informações pessoais. Tal circunstância não se verifica no presente caso, onde inexiste qualquer manifestação expressa de consentimento ou de divulgação voluntária por parte do titular.” Ressaltou, também, que “o interesse público na transparência da adesão às políticas públicas de saúde pode e deve ser plenamente atendido por meio da divulgação de informações estatísticas e agregadas, que não comprometam o direito fundamental à privacidade e proteção dos dados pessoais do titular, em consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional”.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A requerente reiterou os termos do recurso prévio.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão manteve o indeferimento pontuando que o recurso não trouxe novos fatos ou argumentos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida. Assim reiterou, os fundamentos expostos nos despachos anteriores.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente reiterou os termos do recurso em 1^a e 2^a instâncias e acrescentou:

“É preciso ressaltar que ministros de Estado não são quaisquer cidadãos, mas pessoas cuja adesão a políticas que dependem do engajamento coletivo é crucial para que a sociedade compreenda a importância dessa participação. Assim, conhecer a informação relativa à vacinação do ministro é um direito fundamental do cidadão quanto seja essencial para o interesse público de saúde.”.

ANÁLISE DA CGU

A CGU registrou que a questão aqui tratada já foi objeto de recente pedido semelhante, cadastrado sob o NUP 50001.002143/2025-81, em que o documento solicitado foi disponibilizado pelo titular da pasta, em 05/02/2025. Nesse sentido, para garantir adequada instrução do recurso, encaminhou solicitação de esclarecimentos adicionais ao MT, a fim de melhor elucidar as circunstâncias da matéria. Em resposta, o órgão esclareceu que:

“(...) a divulgação anterior das informações contidas na carteira de vacinação do titular desta Pasta foi autorizada mediante consentimento específico em circunstâncias excepcionais, nas quais se entendeu relevante e oportuno atender demandas pontuais relacionadas à transparência institucional, tendo em vista o contexto e as condições daquele momento. Cumpre esclarecer, entretanto, que consentimentos anteriores não implicam uma renúncia permanente ou irrestrita ao direito à privacidade garantido constitucionalmente. Neste momento, cabe ressaltar que o titular desta Pasta manifestou expressamente sua intenção de preservar sua privacidade, optando por não realizar nova divulgação de suas informações pessoais sensíveis. Tal decisão encontra pleno amparo legal e constitucional, sobretudo diante do fato de que a publicidade de informações individuais relacionadas à saúde, por natureza, demanda cuidado especial e prudência institucional”.

Assim, no presente caso, a Controladoria observou que o titular do Ministério demonstrou de forma expressa a opção de não divulgar novamente seu status vacinal, não emitindo consentimento específico. Por fim, a CGU entendeu que ainda que o art. 31, §3º, inciso V da LAI preveja a possibilidade de afastamento do sigilo quando houver interesse público geral e preponderante, não se verifica, neste caso, qualquer novo elemento ou circunstância que demonstre tal interesse ou descaracterize o entendimento atual do titular da pasta em optar por não divulgar novamente o dado pessoal.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento quanto ao acesso ao cartão de vacinação do titular do Ministério dos Transportes, considerando que não houve emissão de consentimento específico para sua divulgação e o fato de tratar-se de informação pessoal sensível, relacionada à saúde do indivíduo e, portanto, protegida por sigilo, nos termos inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A requerente reiterou os termos do recurso prévio.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto do pedido de acesso em análise, qual seja, o cartão de vacina, consiste em documento de saúde individual que registra todas as vacinas recebidas ao longo da vida de seu titular. Trata-se, portanto, de documento que, via de regra, não permanece sob a custódia do órgão público, mas sim sob a posse direta do próprio titular, a quem cabe, se assim desejar, disponibilizar acesso a terceiros. Nesse contexto, observa-se que há nos autos manifestação expressa do titular do cartão de vacina em questão pela não divulgação de suas informações pessoais. Soma-se a isso o fato de que o recurso interposto à CMRI apresenta teor idêntico ao submetido em instância anterior, sem trazer elementos novos que justifiquem a revisão da decisão já proferida. Diante disso, decide-se pela manutenção do indeferimento do pedido, com fundamento no artigo 31, §1º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011, bem como nos artigos 55, 56 e 60 do Decreto nº 7.724, de 2012. Isso porque o pleito versa sobre informações pessoais de terceiro, cujo acesso somente é admitido mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem. Cumpre frisar que o tratamento de informações pessoais deve observar a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como o respeito às liberdades e garantias individuais, de modo a resguardar dados que revelem características íntimas e particulares do indivíduo. No presente caso, não se verifica a existência de motivação apta a demonstrar o cumprimento de qualquer das hipóteses de divulgação previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e em seu Decreto regulamentador (Decreto nº 7.724/2012).

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

- art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011;
- art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, pois versa sobre informações pessoais de terceiros, de natureza sensível, com fundamento no art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c do art. 60, do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030610** e o código CRC **34423157** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7030610